



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 7207 / 2016**

**ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000, QUE "REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O paragrafo 2º do artigo segundo da Lei Municipal nº 3.736, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As drogarias e estabelecimentos congêneres que não informarem o plantão incorrerão em multa de 30 (trinta) UFMs (unidades fiscais municipais)."

**Art. 2º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.736/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congêneres que estiver de plantão e não cumprir o horário estabelecido em Lei.

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congêneres que não estiver de plantão e permanecer aberta, não respeitando o plantão das demais farmácias e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Em caso de reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (05) a quinze (15) dias ou suspender o Alvará de funcionamento."

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.

  
Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelo desenvolvimento e crescimento da cidade de Pouso Alegre, principalmente se levada em conta a demanda populacional por farmácias e estabelecimentos congêneres. O Estado tem o dever de investir em serviços voltados à saúde, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade.

A atenção com a saúde exige melhorias, já que, ao final, busca-se a proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso que existe. Assim, esse Projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria do atendimento à população pelas farmácias e estabelecimentos congêneres, regulando o seu funcionamento de acordo com os interesses do município.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2016.

  
Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR